COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 130, de 2018.

RECEBIDO EM 3 / 7 / 2018 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 85 DE 2018.

PROPONENTE: Fernando Hallberg/PPL – Olavo Santos/PHS – Policial Madril/PMB – Serginho Ribeiro/PPL – Parra/PMDB – Paulo Porto/PC do B – Pedro Sampaio/PSDB – Damasceno Junior/PSDC – Rômulo Quintino/PSL – Cabral/PDT – Mauro Seibert/PR – Bosacanta/PROS.

RELATOR: Pedro Sampaio/PSDB

EMENTA: Dispõe sobre divulgação de informações na forma de dados abertos pelos Poderes Executivos e Legislativo do Município.

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado por estes Vereadores visa divulgar as informações constantes de seus portais da transparência na forma de dados abertos.

Conforme a justificativa:

"O presente projeto de lei tem por objetivo facilitar o acesso as informações referentes à administração pública, seja no Poder Executivo ou Legislativo, em ambos os locais o referido projeto deve ser implantado, com isso dezenas, milhares de cidadãos terão acesso aos dados de forma facilitada.

De acordo com a Open Knowledge Internacional – organização internacional sem fins lucrativos que promove o compartilhamento de informações e a criação de conhecimento livre -, dados abertos são informações públicas ou privadas, disponíveis para serem acessadas ou reutilizadas por qualquer pessoa, para qualquer fim.

O Brasil, membro e co-fundador da Parceria para Governo Aberto (Open Government Partneship – OGP), possui um portal de dados abertos desde 2012, onde centraliza a busca e o acesso aos dados e às informações públicas. A criação do portal faz parte de ações determinadas no Primeiro Plano de Ação de Governo Aberto, lançado em 2011, ano em que também foi sancionada a Lei de Acesso à Informação Pública (Lei 12.527/2011).

A partir de então, vários estados e municípios também passaram a criar mecanismos para abertura de dados e, em alguns casos, a promover ações e atividades que incentivassem o uso desses dados por organizações e startups, a fim de desenvolver sites e aplicativos.

Para corroborar com o referido o projeto, o artigo 8° da Lei de Acesso à Informação, tem-se que os órgãos em geral devem disponibilizar seus dados nas páginas de internet, bem como determina que os sites possuam acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina.

Senão, vejamos o artigo 8° da Lei 12.527 de 2011:

> "Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
>
> § 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:
>
> I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
>
> II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
>
> III - registros das despesas;
>
> IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
>
> V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
>
> VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Todo dado público tem vocação para ser dado aberto. Como praticamente todo dado governamental é público, é fundamental que os governos implementem políticas para disponibilizá-los. Para saber mais, conheça as leis e os princípios dos abertos.

Nesse sentido, o projeto Dados Abertos são dados que são livremente disponíveis para todos utilizarem e redistribuírem como desejarem, sem restrição de licenças, patentes ou mecanismos de controle. Na prática, a filosofia de dados abertos estipula algumas restrições tecnológicas para que os dados sejam legíveis por máquina".

No que tange à iniciativa e competência no projeto não se encontram impedimentos, pois, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, a propositura está relacionada ao direito à informação, na forma de dados abertos, observa-se que ela propicia a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público, insculpido no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da Carta Magna, e também com base nos princípios constitucionais do artigo 37 também da Constituição além do disposto na Lei de Acesso à informação como consta na justificativa.

A Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 6° parágrafo único que:

> "Parágrafo Único - O Município de Cascavel, como entidade autônoma e básica da Federação, garantirá vida digna aos seus moradores e será administrado;
>
> **a) com transparência de seus atos e ações;**
> b) com moralidade;
> c) com a participação popular nas decisões;
> d) com descentralização administrativa."

Nesse sentido recentemente o E. Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu pela constitucionalidade de lei oriunda do Município de Jundiaí, observamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 7.945/2012 DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS. INICIATIVA LEGISLATIVA DE VEREADOR. **NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO**. HIPÓTESES TAXATIVAS. SUPLEMENTAÇAO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADA. Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0238/2017 Secretaria de Documentação Página 2 de 2 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo **PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DIREITO À INFORMAÇÃO NA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.** AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSITIVO ESPECÍFICO PREVÊ SANÇÃO ADMINISTRATIVA A SERVIDOR PÚBLICO QUE DESCUMPRE A NORMA. MATÉRIA RELATIVA AO REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA LEGISLATIVA, ESSA SIM, EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL PRECEDENTE DO STF. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Por todo o exposto, fica evidente a importância do projeto em comento, pois concretiza um direito previsto constitucionalmente, qual seja o acesso às informações.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 03 de julho de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Secretário	Relator